



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

CAIO EDUARDO PENHA NAIME

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO
ESPECIAL 1.874.222/DF**

BRASÍLIA

2023

CAIO EDUARDO PENHA NAIME

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO
ESPECIAL 1.874.222/DF**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor César Binder

BRASÍLIA

2023

CAIO EDUARDO PENHA NAIME

**A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOS EMBARGOS DE DIVEGÊNCIA NO RESP
1.874.222/DF**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor César Binder

Brasília, 26 de setembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico este trabalho de conclusão de curso a Deus e à minha família, em especial para minhas avós Yolanda Naime de Alcântara e Esmeralda do Couto Penha, meus pais, Jorge Eduardo Naime Barreto e Daniela Penha Pimentel, e à minha amada, Laysa Pereira de Souza. Pessoas que não medem esforços para me ajudar e me apoiar. Sem vocês, nada disso teria sido possível.

Meus mais sinceros agradecimentos ao meu orientador, professor César Binder, pela disponibilidade, paciência e atenção com que orientou este trabalho. Agradeço também aos colegas e professores que contribuíram para a minha evolução acadêmica e profissional ao longo desses anos.

“Que a tua vida não seja uma vida estéril. – Sê útil.
– Deixa rasto. – Ilumina com o resplendor da tua
fé e do teu amor.”

São José Maria Escrivá

RESUMO

O foco desse trabalho, apresentado como monografia de conclusão do curso de bacharelado em Direito, gira em torno do artigo 843, IV, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o instituto da impenhorabilidade de salário e de outros rendimentos, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos sobre a interpretação a ser adotada acerca da penhora sobre o salário do devedor. A presente monografia busca demonstrar como o Superior Tribunal de Justiça vem abordando a questão ao longo dos anos, perpassando pelos conceitos dos institutos, os julgados dos órgãos fracionários até a decisão proferida pela Corte Especial em Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.874.222/DF.

Palavras-chaves: Direito processual civil, processo de execução, cumprimento de sentença, impenhorabilidade, salário, EREsp 1.874.222.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	10
1.1 Compatibilização dos princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade ao devedor.....	13
1.2 A figura da penhora e os casos de impenhorabilidade no direito brasileiro.	16
1.3 A impenhorabilidade do salário e de outros rendimentos	18
2 A impenhorabilidade do salário e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça	20
2.1 A jurisprudência do STJ à luz do CPC/73 e do novo CPC/2015	21
2.2 Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.874.222/DF	24
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise da impenhorabilidade do salário na fase de cumprimento de sentença e no processo de execução, hipótese prevista no ordenamento jurídico brasileiro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e os entendimentos demonstrados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a sua aplicação.

Sabe-se que o processo de execução é pautado na busca da concretização da tutela jurisdicional efetiva, que é instrumentalizada com o cumprimento da obrigação, ainda que sob a coerção estatal. Porém, durante o processo deve se buscar a compatibilização entre dois princípios: o da máxima efetividade da execução e, em atenção aos princípios e garantias fundamentais - tais como a dignidade da pessoa humana - o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Assim sendo, no primeiro capítulo serão abordadas, a partir da pesquisa de ensinamentos doutrinários sobre o assunto, as figuras do processo de execução e do cumprimento de sentença, bem como os princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade do devedor, a compatibilização entre eles e, também, a figura da penhora e as hipóteses de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil brasileiro, com atenção à impenhorabilidade do salário.

No segundo capítulo, será abordado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, analisando em como o referido Tribunal decidia ainda durante a vigência do CPC/1973 e as decisões posteriores com o advento do CPC/2015, apontando breves comparações, e analisando, por último, a decisão proferida pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.874.222/DF, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO DE EXECUÇÃO

As diferentes pessoas que compõem a sociedade contemporânea estão sempre celebrando contratos e tomando obrigações entre si. A obrigação é um instituto jurídico que pode ser conceituada como a relação jurídica transitória entre duas partes, cujo objeto é uma prestação do devedor ao credor, que deve ser cumprida, sob pena de coerção judicial.¹

O ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de que seja observado o adimplemento das obrigações, prevê a responsabilidade patrimonial. Sobre esse instituto, nos ensinam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto:

A responsabilidade patrimonial, por seu turno, é a sujeição que recai sobre o patrimônio do devedor como garantia do direito do credor, derivada do inadimplemento do débito originário. Por intermédio da agressão aos bens do devedor, será concretizada a pretensão do credor, quando houver lesão a seu direito material. Trata-se da velha parêmia “quem deve também responde”²

Ou seja, a fim de que seja satisfeita a obrigação em favor do credor, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade da tutela jurisdicional nesse sentido. O devedor, portanto, poderá responder pelas suas dívidas com seu patrimônio, após a provocação do Poder Judiciário. Conforme Humberto Theodoro Junior, é na execução forçada, após a provocação do poder estatal, que o credor poderá encontrar a possibilidade de satisfação concreta em caso de inadimplemento de seu direito.³

O novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade do processo sincrético, unificando, no mesmo bojo processual, a atividade de conhecimento e de execução. Como bem ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o processo de

¹ CHAVES, Cristiano; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2021, p. 491.

² CHAVES, Cristiano; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 6 ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2021, p.492.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3*. 55 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022, p. 46.

conhecimento é determinado por uma atividade cognitiva, onde se busca a reconhecimento de um direito, enquanto a fase de cumprimento de sentença é fomentada pela busca de satisfação do interesse de um credor que não teve seu direito material respeitado.⁴

Entretanto, para que se possa ter uma execução, há alguns pressupostos, ou requisitos, que devem ser observados e que, como leciona Luiz Fux, “figuram para o processo de execução como as ‘condições da ação’ para o processo de conhecimento”. O referido autor aponta dois requisitos: inadimplemento do devedor e o título executivo.⁵

O inadimplemento do devedor, como já apontado, pode ser entendido como o não cumprimento da obrigação, dentro da forma estipulada e do prazo previsto. Por outro lado, o título executivo é o documento dotado de liquidez, certeza e exigibilidade que contém a obrigação que deve ser executada. Nesse sentido, nos remete ainda o referido autor:

Além de o título estabelecer o quantum devido, também deve ser claro quanto ao vencimento e à existência da obrigação. Ressoa inequívoco que não se pode agredir de pronto o patrimônio do devedor se a obrigação é discutível ou aleatória.⁶

O título executivo pode ser de duas espécies: judicial e extrajudicial. Os primeiros estão previstos no artigo 515 do Código de Processo Civil e são esses que aparecem como fundamento para o início da fase de cumprimento de sentença.

Já os títulos executivos extrajudiciais aparecem no artigo 784 do mesmo Código e fundamentam o processo autônomo de execução. Portanto, com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 continuou prevendo que a execução se dê mediante processo autônomo, nos casos de títulos executivos extrajudiciais; ou mediante um procedimento subsequente ao da fase de conhecimento, dentro do processo já existente, fundado em título executivo judicial. Sobre o tema, acrescenta Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 16 ed. São Paulo: Ed. SaraivaJur, 2023, p. 8.

⁵ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022, p. 681.

⁶ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022, p. 683.

Com isso, desapareceu a unidade sistemática entre a execução por título judicial e extrajudicial. Só esta implica novo processo; aquela agora é fase de cumprimento de sentença. Não deixou de ser execução, mas não é mais processo de execução.⁷

Além da natureza do título executivo ser diferente entre as espécies de execução (judicial e extrajudicial), outra diferença identificada pela doutrina, como deixa claro Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, é a amplitude de defesa do executado, pois no cumprimento de sentença, sendo ele uma fase do processo judicial, o Poder Judiciário já se pronunciou sobre o mérito da questão durante a fase de conhecimento, momento em que deve ser observado o princípio do devido processo legal e todas as suas implicações, como a ampla defesa. Por outro lado, no processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, situação em que se instaura um processo autônomo, o direito de defesa do executado é mais amplo.⁸

Com a provocação do Poder Judiciário, o Estado, na figura do juiz durante o processo de execução, poderá tomar medidas para que o direito material do credor seja satisfeito.

Essas medidas poderão ser típicas, previstas na própria legislação processualistas, como o arresto e a penhora, ou poderá tomar medidas atípicas, não previstas em lei, mas que encontra fundamento no artigo 139, IV, do CPC/2015, e que buscam dar maior efetividade e garantia à tutela jurisdicional, sendo possível, por exemplo, que o juiz possa determinar a quebra do sigilo fiscal e bancário do devedor, como prevê o Enunciado nº 536 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.⁹

Porém, as medidas adotadas pela figura do Estado-juiz não são ilimitadas, sob pena de violar os direitos fundamentais do devedor, que devem ser respeitados dentro do âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana, que traz um leque

⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 16 ed. São Paulo: Ed. SaraivaJur, 2023, p. 8.

⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar P. *O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Processo de Conhecimento; nos Tribunais; de Execução; da Tutela Provisória*. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022, p. 171.

⁹ Enunciado 536/FPPC - O juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal.

extenso de direitos fundamentais constitucionais, como nos remete Daniel Amorim Assumpção Neves. As medidas executivas a serem adotadas, portanto, devem respeitar certos parâmetros definidos pela lei, jurisprudência e pela própria doutrina.

1.1 Compatibilização dos princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade ao devedor

São diversos os princípios que norteiam a execução civil, mas dois se colocam com suma relevância quando tratamos da ponderação entre o interesse do credor e a responsabilidade patrimonial do devedor. São eles o princípio da máxima efetividade da execução forçada e o princípio da menor onerosidade ao devedor.

O princípio constitucional de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, envolve abordagens sob diferentes aspectos, uma delas o direito de obter a tutela jurisdicional efetiva e em tempo razoável.¹⁰

Nesse mesmo entendimento, é o que prevê o Código de Processo Civil, no seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4.º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O princípio da máxima efetividade da execução, portanto, é fundamentado no referido princípio constitucional. O credor deve conseguir, através da execução, a tutela satisfativa que o coloque mais próximo da situação em que estaria no caso da ocorrência do adimplemento da obrigação por parte do devedor.¹¹

Sendo o processo um meio para instrumentalizar a justiça, a conclusão lógica da execução é disponibilizar ao credor aquilo a que ele tem direito segundo o título

¹⁰ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019, p. 58.

¹¹ KRUGER THAMAY, Rennan Faria. *Manual de direito processual civil*. 4 ed. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2022, p. 275.

executivo, seja a tutela específica ou, sendo essa tutela impossível, o resultado prático equivalente. Nessa linha, continua Luiz Fux:

O princípio da satisfação específica é resultado do movimento pela “efetividade do processo”, que tem em mira a preocupação de conferir-se a quem tem razão, num prazo razoável, exatamente aquilo a que faz jus. O escopo maior é que ninguém sofra o mais tênue prejuízo pelo fato de ter recorrido ao Judiciário. Nada obstante, essa preocupação pode fazer com que todos sofram prejuízo, na forma de atividade econômica mais tímida e preços mais elevados.¹²

Por outro lado, o princípio da menor onerosidade ao devedor está previsto no artigo 805, do CPC:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Esse princípio busca afastar a completa insolvência do devedor decorrente da responsabilidade patrimonial e dos atos expropriatórios, lhe conferindo a proteção de um patrimônio mínimo. Nesse sentido ensina Luiz Fux, para o qual:

Essa ótica levou o legislador a inserir regras no processo executivo das quais dessume-se o princípio da “economicidade”, que se traduz pela efetivação da execução da forma menos onerosa para o devedor. Trata-se de princípio in procedendo que deve ser observado pelo juízo na adoção da prática de atos executivos, v.g., a penhora de bens etc. Assim, se o devedor tem em seu patrimônio um bem móvel suficiente e que satisfaz o crédito exequendo, nada justifica que se lhe aliene um computador, que eventualmente pode ser tão importante para as suas necessidades diárias pessoais e profissionais.¹³

O princípio se fundamenta também na evolução histórica do cumprimento das obrigações, pois em tempos antigos o devedor poderia arcar com suas dívidas por

¹² FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022, p. 677

¹³ FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022, p. 679

outros meios que mitigavam sua dignidade enquanto ser humano, como, por exemplo, a possibilidade de aplicar penas no seu corpo.¹⁴

Apesar de aparecer como um contraste à atividade executiva empregada, esse princípio não tem o condão de proteger o devedor e costuma ser entendido de forma equivocada, pois não se pode perder de vista o principal objetivo da execução: a busca da satisfação do direito do credor. Nessa linha, doutrina Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Essa regra tem sido mal compreendida, e são frequentes as vezes em que o executado a invoca, para eximir-se. Para entendê-la adequadamente, é preciso conjugá-la com outras, como a do exato -adimplemento, e a da patrimonialidade da execução. Não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do exequente: se houver vários meios equivalentes para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus para o executado. Mas, para tanto, é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo exequente.¹⁵

Na mesma toada, diz Marcelo Abelha:

Portanto, ratificando, a máxima da menor gravosidade possível da execução deve nortear a realização da tutela executiva exatamente porque não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que tal cláusula geral não autoriza que ela seja invocada de forma libertina ou genérica pelo executado. Enfim, as mazelas da vida do executado não devem ser suportadas pelo exequente, que também pode as possuir por trás da quantia reclamada ou da prestação específica inadimplida pelo executado.¹⁶

O Código de Processo Civil consagra esse princípio em vários artigos, como a previsão dos bens impenhoráveis trazidos no artigo 833, que serão tratados a seguir.

¹⁴ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2022, p. 679.

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 16 ed. São Paulo: Ed. SaraivaJur, 2023, p. 12.

¹⁶ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019, p. 69.

1.2 A figura da penhora e os casos de impenhorabilidade no direito brasileiro

A penhora é um dos meios típicos de execução que marca o início da retirada de valores do patrimônio do devedor para o cumprimento da obrigação prevista no título, com o objetivo de individualizar o bem que sofrerá a constrição judicial.¹⁷

Também nesse sentido, afirma Marcelo Abelha:

Assim, tem-se que a penhora é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por meio dela, apreende(m)-se bem(ns) do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. A penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, pois individualiza o(s) bem(ns) que será(ão) expropriado(s) para a satisfação do crédito.¹⁸

Portanto, uma vez o bem tenha sido penhorado, busca-se a sua conservação para que, posteriormente, seja efetuado o ato expropriatório para satisfazer o crédito do exequente. A finalidade, portanto, é que o bem seja retirado da disponibilidade do devedor a fim de garantir a execução.¹⁹

Além disso, a penhora traz a implicação de alguns efeitos, divididos pela doutrina em efeitos materiais e processuais. Como efeito material, decorrente da individualização do bem, temos que toda e qualquer disposição que se faz sobre o bem penhorado será ineficaz em face do credor. Nesse sentido, não há que se falar em alteração da propriedade do bem, que permanecerá compondo o patrimônio do devedor, porém, a posse direta do bem passará ao Estado, em decorrência de eventual apreensão e depósito judicial.²⁰

Por outro lado, os efeitos processuais apontados são diversos, como o efeito anexo de conservação do bem para garantir o futuro ato expropriatório. Tal

¹⁷ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Penhora de Percentual do Faturamento: Conhecendo o artigo 866 do CPC*. São Paulo: Expressa, 2021, p. 18-19.

¹⁸ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019, p. 357

¹⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Penhora de Percentual do Faturamento: Conhecendo o artigo 866 do CPC*. São Paulo: Expressa, 2021, p. 18.

²⁰ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019, p. 363.

conservação, como diz Marcelo Abelha, “recai sobre o depositário judicial – comumente o próprio devedor –, que atua, nesse particular, como auxiliar do juízo”; estabelecer o direito de preferência ao credor; e a concretização da responsabilidade patrimonial do devedor.²¹

Ocorre que, em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade ao devedor, o próprio legislador limita os bens que podem ser objeto de eventual constrição judicial, são as hipóteses de impenhorabilidade. É o que prevê o artigo 832, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

O CPC, portanto, admite que as hipóteses de impenhorabilidade possam estar previstas em toda a legislação, trazendo no seu artigo 833 um rol exemplificativo:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

²¹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019, p. 364.

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para fins desse trabalho, o foco será a impenhorabilidade do salário, eis que são verbas de natureza alimentar de extrema relevância para a materialização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Tal questão ainda surte muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, como veremos a seguir.

1.3 A impenhorabilidade do salário e de outros rendimentos

A impenhorabilidade do salário e de outros rendimentos já era prevista pelo Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 649, inciso IV, e se fundamentava na natureza alimentar dessas verbas, embora não mencionasse todas as verbas mencionadas no atual diploma processual.

Além disso, o CPC/73 tratava dessa hipótese como impenhoráveis “absolutamente”, verbete esse que foi suprimido mais tarde pelo novo Código de Processo Civil de 2015, com a previsão do artigo 833.

A única situação de excepcionalidade dessa norma no antigo CPC era a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, segundo o próprio texto do artigo 649, inciso IV, *in verbis*:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV – os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o sol e os salários, salvo para o pagamento de prestação alimentícia;

Por parte da doutrina também havia posicionamentos contrários à impenhorabilidade de salários trazida pelo artigo 649, inciso IV, do antigo Código, principalmente à luz de situações que, devidamente comprovadas, não importasse em prejuízo ao devedor quanto à sua dignidade humana. Nesse sentido, doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

Sempre critiquei de forma severa a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/73, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem que salário de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna.²²

Entretanto, o CPC de 2015, ao prever a impenhorabilidade do salário e de outros rendimentos, retirou a palavra “absolutamente” que o Código Processual anterior trazia expressa e adotou assim a flexibilização da impenhorabilidade que estava previsto no artigo 649, inciso IV, como alguns dos órgãos fracionários do STJ adotavam ainda sob a égide do antigo CPC.

A título de exemplo, a decisão proferida no AgRg no REsp 1473848/MS, julgado pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. **2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não**

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2018, p. 1.118.

afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Não havia entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sendo possível encontrarmos decisões a favor da impenhorabilidade absoluta consagrada no referido artigo do CPC/73, bem como decisões que relativizavam a impenhorabilidade do salário. Tal controvérsia judicial durou bastante tempo, como veremos.

2 A impenhorabilidade do salário e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça é um órgão do Poder Judiciário previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 92, II, formado pelo total de 33 ministros e que tem jurisdição sobre todo o território nacional. A doutrina aponta como função precípua desse Tribunal o de guardar a autoridade do direito federal comum infraconstitucional, ressalvadas as competências dos demais Tribunais Superiores.²³

Nesse mesmo sentido o legislador trouxe no artigo 927, inciso IV, do CPC, a previsão dos enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional e os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos como hipóteses de precedentes de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, é o órgão do Poder Judiciário que poderá nos fornecer os contornos para sanar eventual controvérsia que envolva a lei federal, tal como as normas previstas no Código de Processo Civil.

²³ HADDAD, José Ricardo. *Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas*. 6 ed. São Paulo: Ed .Atlas, 2020, p. 71-73.

No presente capítulo iremos analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos e a mudança jurisprudencial até os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.874.222/DF.

2.1 A jurisprudência do STJ à luz do CPC/73 e do novo CPC/2015

Durante a vigência do CPC/73 já havia grande controvérsia sobre a impenhorabilidade dos salários, como vimos anteriormente. Mesmo com a previsão do verbete “absolutamente” no texto da norma, havia decisões que remetem à sua flexibilização, a depender do caso concreto. Por exemplo, o REsp 1.326.394, julgado pela Terceira Turma na data de 18/03/2013, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. **A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.** 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, 3ª Turma. REsp 1326394/SP. Rel. Nancy Andrighi, julgado em 12/3/2013, DJe em 18/03/2013).

Há diversas outras decisões do Superior Tribunal de Justiça nessa mesma toada que podem ser encontradas no banco de jurisprudências do referido Tribunal, a título de exemplo podemos citar outro julgado: o Agravo Regimental no REsp

1473848/MS, na relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015.

Um dos fundamentos trazidos para o embasamento da flexibilização da impenhorabilidade do salário era a tentativa de equilíbrio entre a importância da remuneração para a dignidade do devedor e os princípios da máxima efetividade e da boa-fé. Nesse sentido, nos afirma Ministro Benedito Gonçalves, no seu voto em sede de Embargos de Divergência em REsp 1.582.475/MG:

Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.²⁴

Por outro lado, a Segunda Turma, na relatoria do Ministro Herman Benjamin, havia firmado o entendimento de que a penhora do salário só seria possível para pagamento de pensão alimentícia, que era a hipótese prevista pelo próprio artigo 649, IV, do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O Tribunal de origem decidiu que não é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar, em conformidade com o entendimento pacífico do STJ. 2. **Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no âmbito do STJ acerca da matéria, segundo a qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.** 3. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma. AgInt no REsp 1.608.738/MS. Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 16/02/2017 e publicado no DJe em 07/03/2017).

Também nesse sentido, decidiu a Terceira Turma, com a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

²⁴ Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.582.475/MG. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial, julgado em 03/10/2018.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO [649](#), IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor.** Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.262.995/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06/11/2012 e publicado no DJU'e em 13/11/2012).

O que se percebia, em resumo, era que as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitiam a penhora das verbas trazidas no artigo 649, IV, do CPC/73 para além da hipótese de exceção apontado pelo referido artigo, enquanto as Turmas que integram a Segunda Seção admitiam nos casos em que a remuneração do devedor pudesse suportar a penhora parcial sem prejuízo à sua dignidade.

Com o advento do Código de Processo Civil, além de não mais declarar que as verbas salariais seriam “absolutamente” impenhoráveis, o próprio artigo 833 em seu §2º trouxe outra hipótese de exceção à impenhorabilidade, *in verbis*:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

Portanto, além da possibilidade da penhora de parte do salário para pagamento de pensão alimentícia, o novo CPC ainda trouxe a exceção das situações em que se o devedor receber salário de grande vulto poderá a constrição judicial ser submetida nas importâncias que excedam a 50 salários-mínimos.

Mesmo após a vigência do CPC/2015 as Turmas do STJ ainda tinham divergências quanto à aplicação da impenhorabilidade do salário e de outros rendimentos. Ainda é possível achar decisões que acompanham a previsão da norma, como o julgado no caso do Agravo Interno no Recurso Especial

1.407.062/MG, bem como decisões que relativizam a regra conforme o caso concreto, por exemplo, o julgado no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.097.962/SP e o julgado do Agravo Interno em Recurso Especial 1.595.030/SC.

Tendo em vista a grande divergência que ainda perdurava sobre a questão nas decisões das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial foi provocada a julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF, na data de 19/04/2023.

2.2 Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.874.222/DF

Os embargos de divergência são espécies de recurso, previsto no artigo 1.043, do CPC/2015, cujo objetivo é a uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.²⁵ O referido artigo traz as hipóteses de cabimento, vejamos:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

A Corte Especial é o órgão especial do Superior Tribunal de Justiça, composto pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal, e que, dentre outras atribuições, tem a competência de processar e julgar os embargos de divergências, conforme o artigo 11, XIII, do Regimento Interno do STJ, in verbis:

²⁵ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – Recurso e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Vol III. 1 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015, p. 293.

Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:

XIII - os embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial;

No presente caso, a Corte Especial, na relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, foi provocada a decidir sobre a possibilidade de reforma da decisão proferida pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo.

A dita decisão embargada tinha o posicionamento da possibilidade de penhora do salário e de outros rendimentos apenas nos casos previstos expressamente em lei, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, inclusive pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, somente poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, para possibilitar: I) o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações acima citadas, deverá ainda ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma. REsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 08 de fevereiro de 2021)

O embargante levantou o questionamento sobre a possibilidade da penhora de até 30% do salário do devedor, alegando que a decisão proferida pela Quarta Turma estaria em dissonância com outras decisões proferidas pelas Turmas e até pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apontando as seguintes decisões como paradigmas em face da decisão embargada:

A decisão da Corte Especial proferida em Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.582.475/MG, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que reconheceu a possibilidade da penhora, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 469, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.

A segunda decisão apontada foi proferida pela Terceira Turma no Recurso Especial 1.547.561/SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi que, ao ponderar o direito ao mínimo existencial e o direito à máxima efetividade da execução, reconheceu a possibilidade da penhora:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de

pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de alugueis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

O terceiro paradigma apontado pelo embargante também diz respeito à Terceira Turma, sob a relatoria da referida Ministra Nancy Andrighi, e a decisão proferida no Recurso Especial 1.685.069/GO, seguindo o mesmo raciocínio citado acima, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual do salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

E o último paradigma indicado para fins de confronto foi a decisão da Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em Recurso Especial 1.514.931/DF, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Assim sendo, o embargante apontou decisões que apresentam como *ratio decidendi* a tese da relativização da impenhorabilidade do salário e de outros rendimentos, desde que respeitado o mínimo digno para a sua subsistência e de sua família.

Percebe-se, dessa forma, que a divergência estava justamente em definir se a regra da impenhorabilidade estaria determinada apenas aos casos previstos em lei e se, caso fosse possível a penhora, deveria ser ainda observado a exigência do limite mínimo de 50 salários-mínimos.

O voto do ministro relator João Otávio de Noronha, que foi acompanhando pela maioria da Corte Especial, seguiu o mesmo entendimento das decisões apontadas como paradigmas do confronto com o acórdão embargado.

Segundo o referido ministro, o CPC/2015, em seu artigo 833, quando suprimiu a palavra “absolutamente” que havia previsto no artigo 649, *caput*, do CPC/73, possibilitou que a impenhorabilidade passasse a ser tratada de forma relativa, o que permite a análise da penhora pelo julgador no caso concreto, desde que pautado na dignidade da pessoa humana, vejamos:

Ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, o novo Código de Processo Civil passa a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade.

Por outro lado, ao tratar do limite de 50 salários mínimos previsto no §2º do art. 833, do CPC/2015, o ministro relator nos aduz:

Penso que a fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família.

Depois, continua o ministro em seu voto, sobre a mesma questão:

Portanto, mostra-se possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC/2015, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Em contrapartida, o voto vencido foi o do Ministro Raul Araújo, acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, que buscava manter a decisão e a impenhorabilidade, seguindo a linha de entendimento da decisão embargada proferida pela Quarta Turma.

No entendimento dos referidos ministros a regra dos 50 salários mínimos deveria ser preservada e somente em casos excepcionais que justificassem a penhora é que deveria ser admitida a relativização.

Nesse sentido, nos remete a Ministra Isabel Gallotti:

Penso que o novo CPC trouxe parâmetro objetivo, o de cinquenta salários-mínimos. O CPC anterior preservava todos os valores alimentares, aí entendidos não apenas os salários mas quaisquer valores remuneratórios do trabalho. Surgiu, então, a questão de que quando a remuneração - sobretudo a remuneração de profissional liberal - fosse muito grande, haveria uma parte que obviamente não se destinaria à subsistência cotidiana do devedor. Como exemplo, lembro honorários de advogado de valor milionário. Essa parte da remuneração do trabalho manifestamente excedente do gasto cotidiano de uma família normal, mesmo de elevado nível social, passou-se a entender passível de penhora.

O CPC novo trouxe parâmetro objetivo: até o valor de cinquenta salários-mínimos, a remuneração é impenhorável, salvo para satisfação de prestação alimentícia.

O que se percebe, por fim, é que os fundamentos apresentados pelo Ministro João Otávio de Noronha, relator dos embargos, está em consonância com as outras decisões dos órgãos fracionários e da própria Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que já entendiam pela possibilidade da relativização.

Porém, essa relativização, como nos remete o dito ministro, deve ser revestida de caráter excepcional, somente usada quando restarem infrutíferos os demais meios executórios que buscam a efetividade da execução, além da necessidade do juízo de ponderação no caso concreto entre os princípios da máxima efetividade da execução e menor onerosidade ao devedor.

Assim sendo, a Corte Especial deu provimento aos referidos embargos de divergência, pela maioria dos votos, para mais uma vez reconhecer a possibilidade da relativização da regra da impenhorabilidade do salário, ficando assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Por fim, a Corte Especial buscou manter a interpretação pela possibilidade da penhora para além das hipóteses legais, entendimento esse que já foi tomado anteriormente, como podemos ver em outras decisões nesse mesmo sentido do referido órgão da Corte Superior. O objetivo para essa interpretação é a busca da satisfação da execução, mas com a devida ponderação no caso concreto para que não haja onerosidade excessiva em face do devedor.

CONCLUSÃO

Perante a pesquisa feita para a realização do presente trabalho, notou-se que o Direito Processual Civil Brasileiro, em relação à execução, busca proteger as garantias fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, do devedor com a previsão das hipóteses de impenhorabilidade.

O equilíbrio entre a máxima efetividade da execução e a menor onerosidade ao devedor é um importante ponto que deve ser levado em grande consideração, uma vez que o direito do credor não pode sobrepujar o devedor, o tornando uma pessoa insolvente, por exemplo, violando seus direitos e garantias fundamentais.

Por outro lado, a impenhorabilidade do salário e de outros rendimentos não pode ser enxergada de modo absoluto e nem como um meio pelo qual o devedor possa se eximir de cumprir a obrigação que assumiu de boa-fé, buscando evitar que a execução seja arquivada devido à sua frustração.

O Superior Tribunal de Justiça, em atenção à realidade do Judiciário brasileiro e levando em conta a morosidade processual, percebeu que muitas das vezes a saída para o credor que pretende ter o seu direito garantido é através da penhora de parte do salário do devedor.

Além disso, adotar a interpretação “legalista” sobre a impenhorabilidade dos salários e de outros rendimentos prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, não acompanha a realidade do Brasil, eis que o legislador foi infeliz ao prever no §2º do referido dispositivo que uma das exceções para a aplicação da penhora é as importâncias que excedem a 50 salários-mínimos mensais. Ora, é óbvio que, num país como o Brasil, apenas uma parcela ínfima da sociedade auferir renda mensal num montante que possa ser possível a penhora sobre o que exceder a 50 salários-mínimos.

Assim sendo, é extremamente louvável a decisão proferida pela Corte Especial em sede de Embargos de Divergências no Recurso Especial 1.874.222 do DF, eis que o voto vencedor foi bem específico ao delimitar a interpretação que deve ser aplicada, possibilitando a penhora, desde que observando sempre as nuances do caso concreto.

Podemos verificar, portanto, que a decisão além de buscar tornar mais fácil a concretização da tutela jurisdicional efetiva, também busca a instrumentalização da compatibilidade e equilíbrio entre os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor, eis que a interpretação adotada pela Corte Especial busca adequar a hipótese da impenhorabilidade à realidade social do Brasil.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Cristiano; NETTO; Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2021.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. disponível em Biblioteca Digital, UniCeub. Acesso em: 10 de ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Processo: de Conhecimento; nos Tribunais; de Execução; da Tutela Provisória. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645411/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

KRUGER THAMAY, Rennan Faria. Manual de direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620483. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620483/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Penhora de Percentual do Faturamento. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553622494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622494/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10ª. edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil – Volume 3: Execução. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil – Volume 3. 16ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

HADDAD, José R. Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025613. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025613/>. Acesso em: 12 set. 2023.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6834-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/>. Acesso em: 13 set. 2023.

PERGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Interpretação extensiva da impenhorabilidade de quarenta salários mínimos para outras aplicações financeiras além da caderneta de poupança, análise do REsp 1.230.060/PR. Revista Bonijuris, ano XXVII, nº 616, p. 10-16, março, 2015.

SHIMURA, Sérgio. GARCIA, Júlia Nolasco. A impenhorabilidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo, vol. 305, ano 45, p. 173-194, julho, 2020.

SANTOS, Hazael Francisco dos. A inovação do processo sincrético à luz da Lei n. 11.232/2005. 2008. 88 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/359>. Acesso em: 9 set. 2023.

NOIVO, Bruno Moraes. A (im)penhorabilidade do salário no processo de execução. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/392>. Acesso em: 10 set. 2023.

GOLFETTO, Verônica de Camargo. A impenhorabilidade e a efetividade da jurisdição. 2013. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5113>. Acesso em: 10 set. 2023.

SANTOS, Vitor Leão dos. A relativização de salários do devedor. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6000>. Acesso em: 10 set. 2023.

CARVALHO, Karina Cristina de Almeida. A mitigação da impenhorabilidade salarial como garantia ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8402>. Acesso em: 14 set. 2023.

PINTO, Natália Araújo Bueno. A penhora salarial como requisito para a efetividade da tutela jurisdicional: um estudo jurisprudencial. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12564>. Acesso em: 14 set. 2023.

SILVA, Júlia Vitória Scartezini da. A mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar a efetividade da tutela jurisdicional. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de

Brasília, Brasília, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14669>. Acesso em: 18 set. 2023.